



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 3ª Vara Cível - Regional XII - Nossa Senhora do Ó

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4003103-76.2026.8.26.0020/SP

AUTOR: -----

RÉU: -----

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os autos de ação de indenização por danos materiais ajuizada por ----- contra -----, sustentando em síntese que é aluno matriculado na unidade Lauzane Paulista da ré e que, no dia 15 de dezembro de 2025, por volta das 19h00, dirigiu-se ao estabelecimento e estacionou sua motocicleta HONDA/XRE 300 SAHARA, placa -----, no estacionamento disponibilizado aos frequentadores. Afirma que, por volta das 20h00, enquanto realizava seu treino, foi alertado pelo sistema de rastreamento veicular acerca do deslocamento do veículo, constatando a ocorrência de furto. Relata que a ré recusou a exibição administrativa das filmagens, o que ensejou o ajuizamento de ação de produção antecipada de provas, oportunidade em que foram fornecidas as imagens de segurança que comprovam a ocorrência do delito no interior do estacionamento. Aduz a existência de reiterados episódios semelhantes no local e defende a responsabilidade objetiva da fornecedora e o dever de guarda. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 31.048,00, correspondente ao valor do veículo segundo a Tabela FIPE vigente à época do sinistro (Evento 1).

Determinada a citação (evento 07).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação com documentos (evento 15), aduzindo a inexistência do dever de indenizar e a ausência de nexo de causalidade, atribuindo o evento a fato exclusivo de terceiro e culpa exclusiva do consumidor. Alegou que o autor teria estacionado em espaço inadequado e interditado por gradil, não autorizado para a guarda de motocicletas, além de não ter utilizado travas ou aparatos próprios de segurança e haver placa informativa no local indicando a ausência de cobertura securitária e de responsabilidade. Impugnou o pleito de inversão do ônus da prova e o valor pretendido a título de danos materiais.

Houve réplica (Evento 20).

Instadas as partes a apontar as questões controvertidas e a especificar provas (Evento 22), a requerida manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Evento 28), posicionamento igualmente manifestado pelo requerente (Evento 29 e Evento 41).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que as questões controvertidas são eminentemente de direito e os aspectos fáticos encontram-se satisfatoriamente elucidados pela prova documental constante dos autos, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, conforme expressamente anuiu ambas as partes.

Inicialmente, registra-se que a relação jurídica deduzida em juízo possui inequívoca natureza de consumo, subsumindo-se o autor ao conceito de consumidor e a demandada ao de fornecedora de serviços, conforme os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

A ocorrência da subtração do veículo nas dependências da requerida restou incontroversa e amplamente corroborada pelo boletim de ocorrência lavrado na data do fato, pelos registros de alerta do sistema de rastreamento veicular e, sobretudo, pelas imagens de monitoramento interno disponibilizadas nos autos da ação de produção antecipada de provas que tramitou perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santana (Evento 1, arquivo 21).

Diante da verossimilhança das asserções inaugurais e da manifesta hipossuficiência técnica do demandante frente à fornecedora, impõe-se a facilitação da defesa com a inversão do ônus probatório, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade civil da fornecedora de serviços é objetiva, prescindindo da perquirição de culpa, por força do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ao disponibilizar espaço voltado ao estacionamento de veículos como atrativo e comodidade conexa à sua atividade comercial para atrair e fidelizar alunos, a demandada assume o correlato dever de vigilância e guarda, passando a responder pelos danos materiais decorrentes de eventuais subtrações ocorridas no local. Incide, portanto, o entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.

Neste sentido:

APELAÇÃO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pela ré (-----) contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais, condenando-a ao

pagamento de R\$ 9.429,00 a título de danos materiais decorrentes do furto de veículo do autor em seu estacionamento. A apelante suscita preliminar de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide e, no mérito, alega ausência de dever de guarda/vigilância por se tratar de espaço gratuito e aberto, inoccorrência de falha na prestação do serviço, inexistência de prova da presença do veículo no local, validade de cláusula de não indenizar, excludentes de responsabilidade e impugna o valor fixado com base na Tabela FIPE. II. Questão em Discussão: (i) Verificar a ocorrência de cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide; (ii) Determinar a responsabilidade civil do estabelecimento comercial pelo furto de veículo em estacionamento disponibilizado aos clientes; e (iii) Analisar a adequação da Tabela FIPE como parâmetro para a fixação da indenização por danos materiais. III. Razões de Decidir: (1) Inoccorrência de cerceamento de defesa, cabendo ao magistrado indeferir diligências desnecessárias quando os elementos documentais forem suficientes para formar o convencimento (art. 370 do CPC). (2) Relação de consumo configurada, respondendo o estabelecimento comercial objetivamente pelos danos causados (art. 14 do CDC). A oferta de estacionamento, ainda que gratuito, integra a atividade empresarial como atrativo de clientela, atraindo o dever de custódia e vigilância, nos termos da Súmula nº 130 do STJ. (3) O furto constitui fortuito interno conexo à atividade e são nulas as disposições que exoneram o fornecedor do dever de indenizar (art. 51, I, do CDC). (4) Demonstração do comparecimento e da compra no estabelecimento em horário compatível com o boletim de ocorrência, invertendo-se o ônus probatório (art. 6º, VIII, do CDC), do qual a ré não se desincumbiu diante da ausência das imagens do circuito interno. (5) A Tabela FIPE constitui parâmetro objetivo e idôneo para apuração do dano material, não elidido por alegações genéricas. IV. Dispositivo: Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1027905-83.2025.8.26.0002; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2026; Data de Registro: 16/09/2026)

A alegação de que a área em que o veículo foi deixado estaria interditada ou proibida para uso não se sustenta diante dos elementos constantes dos autos.

Com efeito, as fotografias demonstram a inequívoca existência de sinalização e demarcações no piso destinadas especificamente a motocicletas no próprio local em que o autor parou o seu veículo (Evento 1 e Evento 15). A estrutura do gradil não configura barreira física impeditiva de acesso, servindo ordinariamente como divisão de fluxo em relação aos automóveis. Se o espaço fosse genuinamente proibido ou estivesse desativado, incumbiria à requerida promover a interdição material e eficaz de acesso ao ambiente ou instalar

sinalização expressa de proibição de parada de veículos, providências inexistentes no caso concreto.

Ademais, a fixação de placa no local com os dizeres de que o estabelecimento não possui seguro ou não se responsabiliza por furtos, além de constituir cláusula de não indenizar expressamente nula e ineficaz perante o consumidor, consoante a vedação imposta pelo artigo 51, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, revela a própria destinação do espaço como estacionamento sob a gestão da empresa, derruindo a assertiva defensiva de que se trataria de área desvinculada do empreendimento (Evento 15).

Nesse quadro, o conjunto probatório confirma que o espaço era habitualmente franqueado e utilizado pelos alunos para o estacionamento de motocicletas, gerando no usuário a legítima expectativa de segurança e preservação de seu patrimônio, o que afasta a alegação de culpa exclusiva do consumidor (Evento 1, Evento 20 e Evento 30).

Tampouco subsiste a alegação de fato exclusivo de terceiro ou fortuito externo. O furto praticado em área de estacionamento oferecida por estabelecimento comercial integra os riscos da atividade econômica lucrativa desempenhada pela requerida, enquadrando-se como fortuito interno, inábil a romper o nexo causal.

Por fim, no que tange ao prejuízo material, afigura-se idônea a adoção da cotação divulgada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Tabela FIPE) referente ao mês do sinistro (dezembro de 2025), a qual aponta o valor médio de mercado de R\$ 31.048,00 para o modelo correspondente ao veículo subtraído (Evento 1). Caberia à ré impugnar fundamentadamente o parâmetro por meio de prova idônea de substancial depreciação extraordinária do bem, encargo do qual não se desincumbiu. Impõe-se, assim, a condenação ao ressarcimento integral do montante postulado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ----- contra ----- para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 31.048,00 (trinta e um mil e quarenta e oito reais), a título de indenização por danos materiais, corrigindo-se desde a data do evento danoso (15 de dezembro de 2025), nos termos do Enunciado da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça e com juros de mora a partir da citação.

A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância, no que aplicável, das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024 e Tema 1368/STJ.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

São Paulo, 14 de outubro de 2026.

disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610021018501v2** e do código CRC **2e56081a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FLAVIA BEZERRA TONE XAVIER

Data e Hora: 14/10/2026, às 09:32:27

4003103-76.2026.8.26.0020

610021018501.V2

Conferência de autenticidade emitida em 15/10/2026 11:35:49.